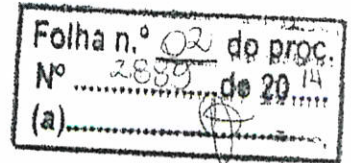




2889



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de

Finanças e Orçamento

20.1.03.120.14

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS REMOVÍVEIS NOS EVENTOS AO AR LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza, com público superior a 200 (duzentas) pessoas, localizados no Município de São Caetano do Sul, para uso dos seus frequentadores.

§ 1º - O banheiro químico será instalado até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

§ 2º - Será obrigatória a implantação de banheiros químicos com diferenciação para a utilização feminina, masculina e para os portadores de necessidades



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º - Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no "caput" do artigo 1º, os eventos realizados em locais fechados que disponham de instalações sanitárias adequadas ao uso.

Art. 3º - O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores no momento da solicitação para autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A proporção será de 1 (um) banheiro químico para cada 200 (duzentas) pessoas

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, incorrerá em:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por banheiro químico não instalado, por dia de evento não enquadrado nesta Lei, a ser aplicada ao responsável pelo evento;

II - na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é muito importante no que diz respeito à observância do bem estar do munícipe como também à sua dignidade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A previsão de instalação de banheiros químicos, destinados especificamente a homens e mulheres traz à tona a real função do agente público que é a de zelar pelos interesses de sua população, buscando alternativas positivas para o exercício pleno de sua vida com dignidade e com o máximo de conforto possível.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas que me acompanhem neste Projeto votando positivamente para que este se torne lei e transforme-se em mais um meio de elevação na qualidade de vida de nossos munícipes.

Plenário dos Autonomistas, 20 de maio de 2014.


GERSIO SARTORI
VEREADOR